LEI Nº 4.958, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

"Dispõe sobre o Programa de Regularização de Crédito Fiscal no Município de Itapira e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Itapira-SP, o Programa de Regularização de Créditos Fiscais – PRCF/2012, destinado a promover aos contribuintes do Fisco Municipal a oportunidade de regularização de suas dívidas tributárias e não tributárias nas seguintes situações:

I. - Inscritas ou não em dívida ativa;
II. - Resultantes de saldo de parcelamento;
III. - Discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ajuizada ou não.

Parágrafo Único – Ficam abrangidos neste Programa os créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não; os créditos não inscritos na Dívida Ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2011, e os saldos de créditos objetos de parcelamentos.

Art. 2º - Serão concedidos, aos créditos abrangidos pelo Programa instituído no artigo 1º, os descontos de 100% (cem por cento) nos acréscimos legais de multas e juros moratórios e nos acréscimos pela inscrição em Dívida Ativa .

Art. 3º - Somente gozarão dos benefícios previstos nesta Lei os contribuintes que liquidarem seus débitos fiscais, em parcela única, até o dia 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – Os débitos fiscais deverão ser pagos na sua totalidade da seguinte forma:

I – Se inscritos em Dívida Ativa e ajuizados por ação de execução fiscal;

II – Se inscritos em Dívida Ativa e ainda não ajuizados individualmente por registro de inscrição; e

III – Se não inscritos em Dívida Ativa por lançamento ou por competência.

Art. 4º - Aos créditos tributários relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançados por homologação, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser pagos nas condições dos artigos 2º e 3º desta Lei, desde que requerido antes do início de qualquer medida de fiscalização.

Art. 5º - Os descontos previstos nesta Lei serão aplicados após apuração dos valores dos débitos atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 6º - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam quando o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do débito na forma e condições da Lei Municipal n.º 3.708 de 24 de janeiro de 2005 e não impede o seu ajuizamento.

Parágrafo único – Se o ajuizamento ocorrer antes do prazo previsto no Art. 2º, o desconto será feito no próprio auto da execução.

Art. 7º - Os Créditos Fiscais pagos na forma e condições desta Lei somente serão extintos após a confirmação do seu efetivo pagamento.

§ 1º - As custas processuais e os honorários advocatícios devidos aos créditos tributários e não tributários terão como base de cálculo o seu valor consolidado.

§ 2º - O recolhimento do valor das custas processuais deverá ser efetuado individualmente, por ação de execução fiscal, podendo ser feito antes ou até o pagamento do crédito fiscal.

§ 3º - Para efetivação da extinção da execução fiscal do débito, fica o contribuinte obrigado a apresentar as guias originais acompanhadas das cópias dos recolhimentos relativos aos honorários, custas estaduais e emolumentos, no posto de atendimento da Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do pagamento do débito.

Art. 8º - Os créditos fiscais, objetos do Programa de Incentivo nos termos da Lei Municipal 4.351 de 15 de outubro de 2008, poderão ser incluídos na forma e condições previstas na presente Lei, desde que sejam aplicados os descontos sobre o cálculo consolidado.

Art. 9º - O pagamento do crédito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 10 – O pagamento efetuado nos termos desta Lei não será restituído nem compensado, não cabendo arrependimento ou desistência de valores pagos.

Art. 11 – Para fins de aplicação dos dispostos nesta Lei, entende-se por:

I – Crédito fiscal: o valor do principal, seja tributário ou não tributário, acrescido da atualização monetária, multa e juros moratórios, conforme legislação específica;

II – Valor consolidado: o valor do crédito municipal obtido no mesmo mês da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável;

III – Saldo consolidado: o valor do acordo para parcelamento não cumprido, reincorporando-se os descontos concedidos à época conforme a legislação de regência e acrescido da atualização monetária, multa e juros moratórios e juros compensatórios, conforme legislação específica do respectivo crédito.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 29 de outubro de 2012.

ANTONIO CARLOS MARTINS
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no Quadro de Editais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSESSORA DE GABINETE